



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073454 - SP (2026/0050399-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FILIPE MARTINS SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA ARAUJO DE MELO - SP471747
AGRAVANTE : FELIPE MARTINS SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado em execução penal, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente da retificação dos cálculos executacionais pelo Juízo da execução, com fixação das frações de 40% para progressão de regime e de 2/3 para livramento condicional, inclusive sobre condenação por tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, por Tribunal Superior, de *habeas corpus* que veicula tese de ilegalidade nos cálculos executacionais (frações para progressão de regime e livramento condicional), quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, havendo agravo em execução já interposto, e se o alegado constrangimento ilegal configuraria hipótese excepcional a autorizar o afastamento da vedação ao uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

3. A matéria relativa à revisão dos cálculos executacionais, para fins de progressão de regime e de livramento condicional, não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, de modo que o seu exame direto por Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância.

4. O exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* pelos Tribunais Superiores, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, sendo necessária deliberação colegiada na origem para inaugurar a competência do Tribunal Superior.

5. É inadequado o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de agravo em execução, especialmente quando a própria Defesa já manejou o recurso previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal para discutir a retificação do cálculo de pena, em consonância com a orientação jurisprudencial que restringe o cabimento do *writ* substitutivo de recurso próprio.

5. Não se verifica, no caso concreto, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto apto a autorizar, de ofício, a superação da vedação ao uso do

habeas corpus como sucedâneo recursal ou ao óbice da supressão de instância, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu da impetração.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073454 - SP(2026/0050399-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FILIPE MARTINS SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA ARAUJO DE MELO - SP471747
AGRAVANTE : FELIPE MARTINS SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TEMA NÃO DEBATIDO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado em execução penal, no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente da retificação dos cálculos executacionais pelo Juízo da execução, com fixação das frações de 40% para progressão de regime e de 2/3 para livramento condicional, inclusive sobre condenação por tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento, por Tribunal Superior, de *habeas corpus* que veicula tese de ilegalidade nos cálculos executacionais (frações para progressão de regime e livramento condicional), quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, havendo agravo em execução já interposto, e se o alegado constrangimento ilegal configuraria hipótese excepcional a autorizar o afastamento da vedação ao uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

3. A matéria relativa à revisão dos cálculos executacionais, para fins de progressão de regime e de livramento condicional, não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, de modo que o seu exame direto por Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância.

4. O exaurimento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* pelos Tribunais Superiores, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, sendo necessária deliberação colegiada na origem para inaugurar a competência do Tribunal Superior.

5. É inadequado o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de agravo em execução, especialmente quando a própria Defesa já manejou o recurso previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal para discutir a retificação do cálculo de pena, em consonância com a orientação jurisprudencial que restringe o cabimento do *writ* substitutivo de recurso próprio.

5. Não se verifica, no caso concreto, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto apto a autorizar, de ofício, a superação da vedação ao uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal ou ao óbice da supressão de instância, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu da impetração.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por FILIPE MARTINS SILVA, contra decisão monocrática na qual não se conheceu do *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau retificou os cálculos executacionais do ora agravante, tendo determinado o cumprimento de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime, e de 2/3 (dois terços) para fins de livramento condicional.

Impetrado *Habeas Corpus*, pela combativa Defesa, o Tribunal *a quo*, em decisão unânime, não conheceu do *writ*, em acórdão cuja ementa registra:

Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Pedido não conhecido.

I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor de Felipe Martins Silva, custodiado na Penitenciária de Parelheiros/SP, alegando

constrangimento ilegal por decisão que retificou o cálculo de pena, aplicando percentuais mais gravosos sobre penas unificadas, incluindo condenação por tráfico privilegiado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se é legal a aplicação de percentuais próprios de crimes hediondos ao tráfico privilegiado em unificação de penas e (ii) se a retificação do cálculo de pena sem fato novo ou erro material constitui constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir 3. A via do habeas corpus é imprópria para análise de mérito complexo, como a revisão de cálculos de pena, que demanda recurso próprio.

4. A jurisprudência do STJ restringe o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas corpus não conhecido, processo extinto sem resolução de mérito.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário para revisão de cálculos de pena.

Sobreveio Agravo Interno, tendo o Tribunal bandeirante negado provimento ao recurso. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – IMPROCEDÊNCIA.

Concessão de liminar em habeas corpus que possui caráter excepcional, condicionada à demonstração imediata de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto (art. 660, § 2º, CPP) – Inocorrência. Matéria complexa, dependente de exame aprofundado das circunstâncias fáticas e jurídicas, incompatível com a via estreita do remédio constitucional – Pretensão de declaração de nulidade de decisão que determinou a retificação do cálculo de pena – Necessidade de dilação cognitiva – Impossibilidade. Inadequação do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio – Existência de via processual adequada (agravo em execução – art. 197 da LEP), já interposta pela própria Defesa – Jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal. Writ que não se presta a acelerar incidentes da execução penal ou antecipar a análise de benefícios. Decisão monocrática mantida – Agravo regimental desprovido.

No writ, a parte impetrante sustentou a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não se busca substituir recurso ordinário, mas sim afastar situação de ilegalidade evidente, que mantém o paciente em regime mais gravoso em razão da aplicação indevida de frações próprias de crimes hediondos sobre condenação por tráfico privilegiado, em afronta direta à orientação consolidada dos Tribunais Superiores.

Mencionou, ainda, que a existência de agravo em execução não impede o manejo do *habeas corpus* quando demonstrado constrangimento ilegal atual e risco

concreto à liberdade de locomoção, sobretudo quando o paciente permanece em regime mais gravoso em razão de interpretação manifestamente ilegal do cálculo executório e requer, ao final:

a) o conhecimento do presente habeas corpus para reconhecer a ilegalidade do acórdão do Tribunal de origem que deixou de conhecer do writ, diante da existência de flagrante constrangimento ilegal;

b) no mérito, a concessão definitiva da ordem para afastar a aplicação da fração de 40% à condenação por tráfico privilegiado, reconhecendo-se a natureza não hedionda do delito e determinando-se a observância das frações legais próprias e individualizadas conforme a natureza de cada condenação, com o consequente restabelecimento integral do cálculo executório anteriormente homologado às fls. 122/125 do processo de execução, por refletir fielmente os parâmetros legais aplicáveis.

c) Como decorrência lógica, requer-se o reconhecimento dos lapsos já implementados para progressão de regime, fixados em 19/04/2025 para o regime semiaberto e 29/08/2026 para o regime aberto, com a imediata adequação da situação executória do paciente à realidade jurídica correta.

O d. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do writ.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* não foi conhecido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se requer a reconsideração da decisão monocrática recorrida, sob o argumento de que nada justificava, portanto, a recusa do Tribunal estadual em enfrentar o mérito do *habeas corpus*, já que a matéria é simples, objetiva, pré-documentada e envolve violação direta ao princípio da legalidade, individualização da pena e vedação ao agravamento indevido da execução.

Menciona, ademais, que A ilegalidade é estritamente jurídica, objetiva e documental, não há revolvimento probatório, não há complexidade, há apenas necessidade de reconhecer o óbvio.

Requer, ao final:

a) afastar o fundamento de supressão de instância;

b) conhecer do habeas corpus;

c) conceder a ordem, restabelecendo o cálculo legal (fls. 122/125 da execução), com progressão já implementada em 19/04/2025 e previsão do regime aberto para 29/08/2026.

d) Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda pelo não conhecimento, que seja determinado ao TJ/SP que aprecie imediatamente o mérito do habeas corpus, afastando a indevida negativa de jurisdição e) Concessão da ordem de ofício, diante da ilegalidade objetiva e contínua.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado no *decisum* recorrido, da análise dos autos, constata-se que a tese relativa à ocorrência de constrangimento ilegal mencionada na presente impetração, no sentido de que devem ser revistos os cálculos executacionais, para fins de progressão de regime e de livramento condicional, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

De fato, do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, no que interessa ao caso, constata-se que (fls. 33/37):

Imprópria a via eleita para o fim visado porque nos estreitos limites do "habeas corpus" não é possível aferir-se de aspectos meritórios, na espécie de extrema relevância para se avaliar o eventual direito do sentenciado.

A declaração de nulidade da decisão que determinou a retificação do cálculo demanda aprofundado exame da situação, o que resta impedido nos limites da impetração.

A par disso, não pode o presente writ substituir o recurso ordinário - agravo - ainda mais quando existe via própria para discussão da matéria, nos termos do que dispõe o artigo 197, da Lei de Execução Penal.

(...)

Destaca-se, outrossim, que o writ não é o instrumento adequado para acelerar incidentes em execução penal ou abreviar postulações de benefícios.

Como já decidido: "O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional" (RJTACRIM 12/169).

Assim, não restou evidenciada, no presente caso, manifesta ilegalidade apta a ensejar o reconhecimento de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do "habeas corpus" e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Por seu turno, ao negar provimento ao Agravo Interno, consignou o Colegiado de origem, *in verbis* (fls. 16/21):

Com efeito, nos limitados contornos do remédio constitucional, não é possível o enfrentamento de questões meritórias de elevada relevância, indispensáveis à adequada aferição de eventual direito do sentenciado, notadamente no que se refere à validade da decisão que determinou a retificação do cálculo de pena.

A pretensão de declaração de nulidade da referida decisão exige dilação cognitiva e análise minuciosa da situação executória, o que se mostra inviável nos estreitos limites da impetração.

Além disso, o "habeas corpus" não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando existe via processual adequada para a discussão da matéria, qual seja, o agravo em execução, conforme expressamente previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restringe as hipóteses de cabimento do "habeas corpus", “não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus”. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, Dje 15/06/2018).

(...)

Como já decidido: “O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional” (RJTACRIM 12/169).

Ademais, consta que já foi interposto pela própria Defesa o agravo em execução, sob o nº 0036783-91.2025.8.26.0041, circunstância que reforça a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

Deve ser mantido o *decisum* agravado, pois, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se, como dito, que a matéria vertida na impetração e agora repetida no presente Agravo Regimental, de fato, não foi objeto de análise por parte das instâncias ordinárias, pelo que o *mandamus* não reúne condições para ser conhecido.

Com efeito, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, o esgotamento da instância ordinária é requisito indispensável para o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte Superior, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal. Também desta eg. Corte, o entendimento no sentido de que enquanto não houver deliberação colegiada da instância inferior, não se configura a competência do STJ para apreciar o *mandamus*. (AgRg no HC n. 1.003.994/MA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 17/06/2025, DJEN de 25/06/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se pode conhecer de matéria que não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. "Até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária" (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).

3. Cabível a exasperação da pena-base pela vetorial circunstâncias do crime, em que foi considerado o modus operandi empregado, o que constitui fundamento idôneo, em razão da maior reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 799.213/RN, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes, isoladamente, são suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva.

3. A defesa alega que a prisão preventiva não pode se sobrepor ao direito à saúde do agravante, que necessita de tratamento para HIV.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.

5. A alegação de necessidade de tratamento de saúde não foi objeto de exame

pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância se analisada por esta Corte.

6. A análise da alegada inocência do réu exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é inadmissível na via do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

(AgRg no HC n. 1.008.602/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025; grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.454 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0050399-0

Número de Origem:

00073597220238260041 00367839120258260041 23836263320258260000 367839120258260041
73597220238260041

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA ARAUJO DE MELO

ADVOGADA : ANA PAULA ARAUJO DE MELO - SP471747

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FILIPE MARTINS SILVA (PRESO)

OUTRO : FELIPE MARTINS SILVA
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE MARTINS SILVA (PRESO)

ADVOGADA : ANA PAULA ARAUJO DE MELO - SP471747

AGRAVANTE : FELIPE MARTINS SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026